

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – VEREADOR
LEANDRO PIQUET**

Projeto de Lei nº 81/2023

O Vereador Chico Hosken, no uso de suas prerrogativas regimentais, vem interpor **RECURSO** com fulcro artigo 60, inciso V, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa, em razão do parecer pela inconstitucionalidade proferida pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização.

Destaca que o recurso é tempestivo, pois atende ao prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, datado de 28/06/2023.

Assim, requer a Mesa dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 81/2023 para deliberação em Plenário.

Palácio Atilio Vivacqua, 30 de junho de 2023.

VEREADOR CHICO HOSKEN

PODEMOS





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL ELETRÔNICO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5225/2023	5397/2023	03/05/2023 15:35:07	03/05/2023 15:20:12

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

81/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CHICO HOSKEN

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Artigo 1º. Fica o Município de Vitória/ES obrigado a apresentar trimestralmente o balanço de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, bem como a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico.

Parágrafo primeiro. Fica proibida a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infecto-contagiosos.

Parágrafo segundo. A divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Artigo 2º. A lista de espera será disponibilizada pela Secretaria de Saúde no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por profissional competente.

Artigo 3º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista e do exame médico, inclusive exames de alto custo;



II - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

III - a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Artigo 4º. As informações serão divulgadas com a especificação do tipo de cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico aguardados, e abrangerão todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos do SUS.

Artigo 5º. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na lista correspondente, este receberá, no ato de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista ou do exame médico, bem como exames de alto custo, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, no qual deverão constar, impressos mecanicamente, a numeração própria, a posição na respectiva lista e as informações necessárias para consultá-la.

Artigo 6º. As unidades de saúde do Município e as entidades privadas de saúde conveniadas com o SUS afixarão, em local visível, as principais informações a respeito desta lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.

Artigo 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Atilio Vivacqua, 03 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO HOSKEN

PODEMOS



27 99503-1649

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632



chicohosken.com.br

gabineto@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,

1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES,

29064-000

Gabinete 701



Autenticar documento em <https://camaraesempapei.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 4

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca dar maior eficácia à transparência administrativa, possibilitando que o cidadão acompanhe em que posição se encontra na fila para o atendimento médico de que precisa, o que garante seu direito à informação e à saúde, além de evitar fraudes nos serviços da área de saúde.

Contamos com o apoio dos Senhores Vereadores a fim de aprovar a presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 03 de maio de 2023.

VEREADOR CHICO HOSKEN

PODEMOS



27 99503-1649

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632

27 99846-5632



chicohosken.com.br

gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,

1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES,

29064-000

Gabinete 701



Autenticar documento em <https://camaraesempapei.com/ver/autenticidade>
com o identificador 3200360034003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 5



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Assinado digitalmente por VALDIR BARCELOS
DE JESUS:96760389700 Data: 03/05/2023
15:41:07



De: Secretaria Geral da Mesa
Para: Secretaria Geral da Mesa

Processo nº 5225/2023
Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



Ingrid Zouain Vargas





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 08 de maio de 2023.

De: Secretaria Geral da Mesa

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 5225/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Incluir na leitura- PL

Ação realizada: Proposição incluída

Descrição:

Incluído na Leitura do expediente na 036ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura do dia 08/05/2023.

Segue para o Plenário para deferimento conforme a sessão.

Após encaminhe para DEL para inclusão nas **cinco discussões especiais e prosseguimento nas devidas comissões indicadas no despacho de análise preliminar da SGM.**

Próxima Fase: Leitura do Expediente Projeto de Lei

Lívia Muniz Bolis Magalhães
Assessor Administrativo

Ingrid Zouain Vargas



Autenticar documento em <https://camaraesempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 9

Assinado digitalmente por INGRID ZOUAIN
VARGAS:12443503704 Data: 08/05/2023
14:16:30



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Presidente
Vereador



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Assinado digitalmente por DAVID GOMES DA
SILVEIRA:48897965768 Data: 10/05/2023
07:53:24



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.



De: Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis
Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Designo o Vereador Duda Brasil como relator da referida proposição.

**Luiz Emanuel
Vereador**







**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 2903/2023

Proposição: Projeto de Resolução nº 5/2023

Autoria: Luiz Emanuel, Leonardo Monjardim – PATRIOTA e Davi Esmael - PSD

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, da Frente Parlamentar de Direita Conservadora.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, da Frente Parlamentar de Direita Conservadora. Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.



A proposição em comento pretende criar a Frente Parlamentar da Direita Conservadora, que tem como objetivos promover debates, discutir tramitação de propostas, realizar eventos, estimular a participação social na pauta de direita e por fim articular e integrar as atividades da Frente Parlamentar com as ações do Executivo Municipal.

Tais objetivos são amplamente expostos no art. 2º da proposição em tela, conforme se destaca a seguir:

Art. 2º A Frente Parlamentar de Direita Conservadora do Município de Vitória tem como objetivos:

- a) Promover debates, discutir teses políticas, econômicas e sociais, bem como fortalecer a luta em torno das liberdades democráticas;*
- b) Discutir, acompanhar, apoiar e/ou propor a tramitação de propostas que colaborem com a preservação das instituições políticas e sociais;*
- c) Realizar ou apoiar a realização de seminários, debates e outros eventos que tratem do tema;*
- d) Articular e integrar as atividades da Frente Parlamentar com as ações do Executivo Municipal e da sociedade civil, voltadas para o tema;*
- e) Estimular e valorizar a participação ampla e democrática da sociedade nas discussões do assunto;*

Ainda, descreve o legislador a atividade de produção de relatórios nos quais a freten parlamentar apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Em seu artigo 4º dispõe sobre a obrigação da Câmara Municipal em disponibilizar os meios adequados para o funcionamento e para divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.



No quesito referente ao prazo de atuação desta frente parlamentar, os vereadores proponentes finalizam em seu art. 5º que a Frente Parlamentar deve extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

Sobre o aspecto material a principal característica de uma frente parlamentar é a especificidade do tema tratado por seus membros. Desta forma os membros se reúnem agrupando-se a partir de interesses comuns sobre temas determinados. Portanto, havendo Vereadores que compartilham a defesa de uma agenda, que seja um movimento de espectro político ou meio ambiente, por exemplo, eles podem se encontrar em uma frente parlamentar.

Em primeiro plano analisamos características do processo de criação deste importante instrumento legislativo que é a frente parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

Nesta casa de leis a criação de frentes parlamentares é regido pela **Resolução n.º 1.859/09 que regulamenta a criação e o registro de Frentes Parlamentares perante a Câmara Municipal de Vitória.**



Nessa vereda, verifico que a proposição **não se encontra em consonância** com a Resolução supracitada que regulamenta a criação e o registro de Frentes Parlamentares perante a Câmara Municipal de Vitória. Vejamos:

No art. 2º é definido a quantidade mínima de membros para formação de uma frente parlamentar e define seus objetivos conforme se transcreve a seguir:

*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária **de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Municipal**, destinada a promover o aprimoramento da legislação e estimular a realização de debates, estudos e seminários sobre determinado tema ou setor da sociedade de relevante interesse público.*

Trazendo para a proposição em tela, verificamos que um terço dos atuais 15 vereadores que compõe esta casa de leis seriam 05 vereadores, como requisito objetivo para formação da frente parlamentar, o que não se observa no número de assinaturas da proposição inicial.

Portanto neste quesito, a pretensão do legislador não adere a Resolução supracitada.

Cumpramos, neste passo, documentos formais que devem estar acostados aos autos da proposição desta natureza, como passamos a observar a seguir no art. 3º e P.Ú, transcritos a seguir *in verbis*:

*Art. 3º O requerimento de registro Frente Parlamentar **será instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar e o estatuto da Frente Parlamentar**, que disporá sobre sua organização.*

*Parágrafo único. O requerimento de registro de que trata o caput **deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.***

Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que compulsando os autos NÃO se percebe a juntada de tais documentos essenciais para prosperar o processo de criação da frente parlamentar pretendida.



Nesse sentido, não houve observância à forma de produção da resolução apresentada pelos nobres vereadores (constitucionalidade formal), e a obediência do conteúdo da lei ao conteúdo da Resolução (constitucionalidade material).

Portanto pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica pertinentes ao projeto de lei, VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Maio de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – UNIÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 22 de junho de 2023.

De: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Para: Gabinete Vereador Duda Brasil

Referência:

Processo nº 5225/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: seguir normalmente

Descrição:

Conforme solicitação do Vereador Duda Brasil, devolva-se ao gabinete, para anexar o Parecer correto da referida Proposição.

Próxima Fase: Providência

Fabricia Maria Jevaux Oliveira
Assessor Técnico

David Gomes da Silveira
Diretor Depto Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 25

Assinado digitalmente por DAVID GOMES DA
SILVEIRA:48897965768 Data: 22/06/2023
12:43:29



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 25 de junho de 2023.

De: Gabinete Vereador Duda Brasil

Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 5225/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: seguir normalmente

Descrição:

O projeto de lei retorna a esta relatoria após ter sido juntado por erro na tramitação parecer que não guarda qualquer relação com o projeto de lei constante nos autos - Evento 14 - folhas 20 - do processo eletrônico

Desta forma percebido o erro de tramitação foi requerido ao DEL/SAC a devolução dos autos eletrônicos para juntada do parecer correto

No parecer correto despacha o relator:

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE por vício de iniciativa do Projeto de Lei.
(PARECER ANEXO)

Próxima Fase: Comissões

Leandro Batista da Silva

Duda Brasil
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 26

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO Nº: 5225/2023
PROJETO DE LEI Nº: 81/2023
Autor: Chico Hosken

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Chico Hosken, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Conforme despacho do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

Em seu art. 1º o proposição obriga o Município a APRESENTAR EM PRAZO TRIMESTRAL o balanço das informações cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, bem como a lista de espera atualizada dos



pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico, e proíbe a divulgação de pacientes infecto-contagiosos, conforme a seguir:

Artigo 1º. *Fica o Município de Vitória/ES obrigado a apresentar trimestralmente o balanço de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, bem como a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico.*

Parágrafo primeiro. *Fica proibida a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infecto-contagiosos.*

Indica o Vereador proponente a forma que o Município deverá fazer a divulgação:

Parágrafo segundo. *A divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.*

O Vereador proponente ainda indica o conteúdo das informações prestadas no site, conforme transcrito a seguir:

Artigo 3º. *As informações a serem divulgadas devem conter:*

I - a data de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista e do exame médico, inclusive exames de alto custo;

II - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

III - a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

O Vereador proponente especifica ainda mais a natureza das informações prestadas e forma de protocolo de confirmação de inscrição nas modalidades de tratamento oferecidas pelo município como se percebe nos artigos seguintes:



Artigo 4º. As informações serão divulgadas **com a especificação do tipo de cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico aguardados**, e abrangerão todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos do SUS.

Artigo 5º. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na lista correspondente, **este receberá**, no ato de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista ou do exame médico, bem como exames de alto custo, **um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação**, no qual deverão constar, impressos mecanicamente, a numeração própria, a posição na respectiva lista e as informações necessárias para consultá-la.

Artigo 6º. As unidades de saúde do Município e as entidades privadas de saúde conveniadas com o SUS **afixarão, em local visível, as principais informações a respeito desta lei**, como seu número, **a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens**.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões específicas.

O referido Projeto de Lei em análise, está de acordo com o artigo 60 inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete a Comissão de Constituição,



justiça, serviço público e redação opinar Sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma manifestamente inconstitucional entre no sistema jurídico.

A análise de vício de iniciativa é tratada inclusive sobre o prisma constitucional, visto que a matéria é de interesse local e suplementa legislação federal, nos termos do art. 30, inc. I e II da Carta Magna, conforme transcrito a seguir *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município dispõe quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos.”

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se manifestou pela inconstitucionalidade de Lei Vianense, vejamos:



Senhor Presidente. O Tribunal Pleno deste ETJES, à unanimidade, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da Lei nº 2.566/2014, em acórdão assim

ementado:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA - **OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA, DO CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO**, COM FOTOS - DEFERIMENTO DA MEDIDA COM EFEITO EX NUNC. 1. - **A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes**, bem como a norma constitucional segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, **incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria**. 3. - Medida liminar deferida com efeitos ex nunc .

(TJES – Tribunal Pleno, ADI nº 0007626-86.2014.8.08.0000, Relator Desembargador Fabio Clem de Oliveira, j. 29/01/2015, 03/02/2015)



No caso em tela, os dispositivos da proposição em análise mesmo que objetivem a transparência se incluem nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e reserva da Administração.

Ainda que dizem respeito à necessária publicidade na divulgação da lista de espera que se traduz em agilidade e presteza de informações destinadas aos munícipes **o princípio da publicidade não pode ser considerado absoluto como fundamento para avançar limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo**, como se observa na jurisprudência majoritária, transcrita a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - **Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo** - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)

Certo que trata-se de lei que beneficia o interesse dos cidadãos que anseiam por atendimento, bem como permite que a população acompanhe com clareza o funcionamento dos atendimentos realizados pela Administração, porém impossibilitada de prosperar pela via de iniciativa do Legislativo Municipal.



III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE** por vício de iniciativa do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Junho de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador UNIÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 26 de junho de 2023.

De: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Para: DEL - Departamento Legislativo

Referência:

Processo nº 5225/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Comissões

Ação realizada: seguir normalmente

Descrição:

Aprovado a Inconstitucionalidade e Ilegalidade na CCj dia 26/06/2023

Próxima Fase: Providência

Alessandra Oliveira Bruno Costa
Assessor Técnico

David Gomes da Silveira
Diretor Depto Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 34

Assinado digitalmente por DAVID GOMES DA
SILVEIRA:48897965768 Data: 26/06/2023
12:58:46



Lista de votação

26/06/2023 09:08:52

8ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Processo 5225/2023 – PL 81/2023

Turno: Votação Única

Início: 26/06/2023 09:07

Término: 26/06/2023 09:08

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Parlamentar	Voto	Hora
DAVI ESMAEL (PSD)	Sim	09:07:55
DUDA BRASIL (UNIÃO)	Sim	09:07:40
LEONARDO MONJARDIM (PATRIOTA)	Sim	09:07:33
LUIZ EMANUEL (REP)	Sim	09:07:59
MAURICIO LEITE (CIDADANIA)	Sim	09:08:03

Totais: Sim: 5 Não:0

Resultado: APROVADA

1º Secretário

Presidente

2º Secretário



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o código 8220866083908308350862082A05640052004190. Assinado digitalmente
em 26/06/2023 às 09:08:52, pelo 1º Secretário da Comissão de Constituição e Justiça -
Brasileira/PP-Brasil.

Página 1 de 1

fs. 35



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 28 de junho de 2023.

De: DEL - Departamento Legislativo

Para: DEL - Departamento Legislativo

Referência:

Processo nº 5225/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2023

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI Nº ____/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: Prosseguir

Descrição:

Aguardando prazo recursal de 05 dias nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 60 do Regimento Interno. Termo final - 04/07/2023.

Próxima Fase: Providência

David Gomes da Silva
Diretor Depto Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 36

Assinado digitalmente por DAVID GOMES DA
SILVEIRA:48897965768 Data: 28/06/2023
11:53:20



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quarta-feira, 28 de Junho de 2023

Edição : 2194 Ano XI

PROCESSOS

Dado relativo ao processo julgado como Inconstitucionais na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 26-06-2023.

Processo: 5225/2023 PL :81/2023

Autor: chico Hosken

Processo 5053/2023 PL : 77/2023

Autor: André Moreira

Processo 5940/2023 PL : 98/2023

Autor: Vinícius Simões

EXPEDIENTE

Presidente Leandro Piquet de Azeredo Bastos

Diretor Geral Felipe Tavares Nascimento

Responsável pela publicação Rosemary Perini Serra

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
como documento assinado digitalmente em 28/06/2023 às 14:00:41 pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Leandro Piquet de Azeredo Bastos, e pelo Diretor Geral, Felipe Tavares Nascimento, e pela Responsável pela publicação, Rosemary Perini Serra, em nome da Câmara Municipal de Vitória, no ato da assinatura digital.

fls. 37